



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 144 do Código Penal, propor a presente

INTERPELAÇÃO JUDICIAL
(PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO)

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. DO ESCORÇO FÁTICO.

Em 13 (treze) de outubro de 2019, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, atribuiu ao tráfico de drogas a manutenção do denominado “Foro de São Paulo” (FSP), organização que reúne partidos políticos progressistas de toda a América Latina.¹ No Brasil, o FSP tem como membros o **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o Cidadania. Eis o teor da referida postagem:



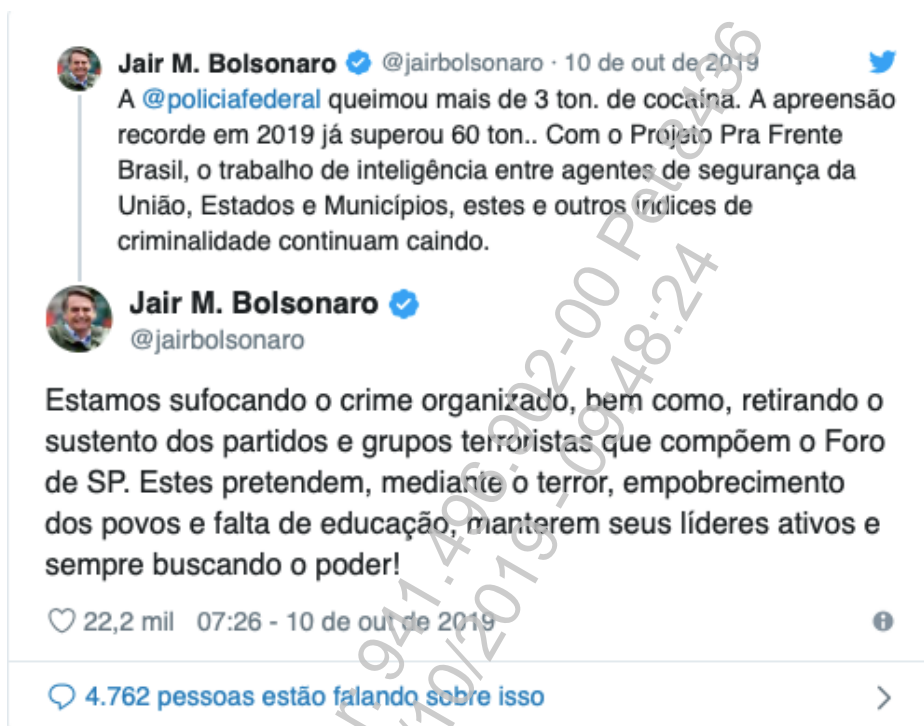
¹ Disponível em: < <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1183347890523181057> > . Acesso em 15 de outubro de 2019.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



É de bom alvitre mencionar que esta não é a primeira vez que o ora Interpelado promove ligações entre ações da Polícia Federal no combate ao tráfico de drogas e os partidos integrantes do “Foro de São Paulo”.² A propósito:



Vê-se, diante disso, que a conduta perpetrada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ocasionou um manifesto acinte à reputação e ao conceito social do Partido Democrático Trabalhista (PDT), que desde o ano de 1979 ostenta o escopo de empreender esforços hercúleos para a concretização da justiça social e dos valores consagrados pelo Estado Social Democrático de Direito, razão pela qual vale-se desta medida preparatória para que o Interpelado **esclareça** as declarações moralmente ofensivas propagadas em sua conta do *Twitter*.

² Disponível em: < <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1182240956122304515> > . Acesso em 15 de outubro de 2019. E ainda: < <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1182237829981786112> > .



II. DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA.

O pedido de explicações em juízo envolve-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se ao esclarecimento de situações impregnadas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, em ordem a viabilizar, tais sejam os esclarecimentos eventualmente prestados, a instauração de processo de conhecimento tendente à obtenção de um provimento condenatório.³

De acordo com a ideia que sai do artigo 144 do Código Penal, "se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa".

Cabe ter presente, no ponto, o preciso magistério de Damásio de Jesus, que, ao proceder à análise doutrinária do instituto, revela entendimento segundo o qual o pedido de explicações em Juízo segue o rito processual das notificações avulsas. Requerido, o juiz determina a notificação do autor da frase para vir explica-la em Juízo. Fornecida a explicação, ou, no caso da recusa, certificada nos autos, o juiz simplesmente faz com que os autos sejam entregues ao requerente, abstendo-se de qualquer apreciação *de meritis* das explicações acaso prestadas.⁴

Isso dito, tenha-se que não cabe ao órgão julgante, nesta sede processual, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las. Nenhuma decisão se profere nos autos do pedido de explicações, que serão, pura e simplesmente, entregues ao requerente.

³ Pet 4.444- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno.

⁴ JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 427.



Dessa forma, o juízo de equivocidade é do próprio ofendido e não do juiz que processa o pedido de explicações. Aliás, o juiz não julga nem a equivocidade do que pode ter caráter ofensivo nem a recusa ou a natureza das explicações apresentadas. Isso porque a competência para avaliar a eficácia ou prestabilidade das explicações será do juiz da eventual ação penal, quando da sua proposição, sendo este o meio judicial cabível diante da moldura fática narrada nas linhas anteriores.

Para Euclides Custódio da Silveira, a interpelação fundada no artigo 144 do Código Penal tem o cerne de esclarecer ou positivar o exato sentido da manifestação de pensamento do requerido. É, bem por isso, instituída quer em favor do requerente quer do requerido, porque poderá poupar ao primeiro a propositura de ação infundada e dá ao segundo oportunidade de esclarecer a sua verdadeira intenção.⁵

Ensina Paulo José da Costa Júnior que se a ofensa for equívoca, por empregar termos ou expressões dúbias, cabe o pedido de explicações previsto no artigo 144 do Código Penal. É que, por vezes, o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quiçá para excitar a atenção dos outros e dar mais efeito ao seu intento maledicente.⁶

Presente esse contexto, saliente-se que considerada a natureza preparatória de que se reveste esse intento, a interpelação deve processar-se perante o mesmo órgão judiciário que é competente para julgar a ação principal eventualmente ajuizável.⁷ Por

⁵ CUSTÓDIO DA SILVEIRA, Euclides. **Direito penal- crimes contra a pessoa**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, P. 260.

⁶ DA COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Editora DPJ, 2005. P. 442.

⁷ Pet 851-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.9.1994. E ainda: "- A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, "ratione muneris", da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b e c). (STF - Pet: 4444 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00154 RSJADV fev., 2009, p. 43-48 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 494-505).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



ser o interpelado Presidente da República, compete a este Egrégio Supremo Tribunal Federal processar, originariamente, este pedido de explicações, nos termos do artigo 102, inciso I, *b*, da Constituição Federal de 1988.

Registre-se que os atos praticados ocorreram no cargo e em razão do cargo, uma vez que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República utiliza a sua conta no *Twitter* para fins oficiais, de modo a atrair a competência desta Suprema Corte, a teor do entendimento sedimentado por ocasião do julgamento da AP-QO 937, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

In casu, ressumbre iniludível que as postagens objeto de veiculação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República foram lastreadas em equívocos, dúvidas e lacunas, de modo a justificar o cabimento da presente interpelação judicial. Isso porque ao afirmar que os partidos políticos membros do FSP são sustentados pelo crime organizado, com aportes financeiros oriundos do tráfico de drogas, o ora Interpelado, além de ter proferido uma alegação irresponsável, divorciada da verdade, deixou de explicitar qual/quais partidos supostamente recebiam ou não essas benesses.

Demais disso, frise-se que a forma como as postagens foram construídas abre espaço para uma grande margem de dúvida, porquanto lança uma informação incompleta, sem individualizar qual partido político supostamente faz parte da teia do crime organizado e como ocorre a suposta operação financeira que “sustenta” os partidos políticos membros do FSP **Mas não é só**. As alegações apresentam um teor gravíssimo e inconsequente, pois além de causar estados emocionais negativos na população, incita a proliferação de uma espécie de polarização bélica, que teve seus albores na campanha eleitoral do Interpelado.



Vive-se, é bem verdade, em um período histórico denominado de pós-moderno⁸, visivelmente marcado pelo apogeu da era da informática, em que as noções de espaço e tempo são transfiguradas. O espaço não permite mais limitações e as distâncias são percorridas sem estorvos, à velocidade dos sinais eletrônicos. No contexto desse imediatismo exacerbado, inerente ao sujeito contemporâneo, a descartabilidade das coisas se tornou uma espécie de imperativo categórico.

Vislumbra-se o fim das metanarrativas, mediante o rompimento com as estruturas preestabelecidas e a deslegitimação do discurso universal, onde o homem se reconhece autor da sua própria história.⁹ Zygmunt Bauman qualifica a sociedade pós-moderna como líquida, fluída, no que há uma subjugação das possíveis ontologias do cotidiano, em que a pós-verdade assume maior repercussão do que os próprios fatos.¹⁰

Nessa perspectiva, a sociedade, amorfa, passa a não reconhecer qualquer alternativa para si mesma, no que deixa de se questionar. Não se está a afirmar, nesse ponto, que a sociedade contemporânea se tornou inóspita para crítica. O que se enfatiza é que os significantes dos conteúdos veiculados podem ganhar autonomia e desencadear o fenômeno da desinformação, causador de graves problemas no tecido social.

O consectário lógico deste fenômeno é a difusão e aceitação das *fake news*, que são capazes de promover um abalo nas estruturas sociais, com uma injeção generosa de inquietação no povo. Fala-se qualquer coisa sobre qualquer coisa, sem esteio em provas concretas que possam ser aptas a confortar a veracidade do alegado. O *animus* de quem as veicula não é outro senão a de propiciar um estado de efervescência social

⁸ VATTIMO, Gianni. **O Fim da Modernidade: Nihilismo e Hermenêutica na Cultura Pós-moderna**. São Paulo: Martins Fontes, 1985, P. 9.

⁹ LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, P. 28.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, P. 33.



que possa desacreditar algo ou alguém e trazer a aceitação social para o seu polo de difusão. **Vale-se, portanto, desta medida preparatória para esclarecer devidamente o teor dos fatos lançados de forma dúbia e lacunosa na mídia oficial da Presidência da República, para que não paire quaisquer dúvida acerca da integridade do Partido Democrático Trabalhista (PDT).**

O eco da voz de George Orwell nunca se fez tão audível. É que, à maneira da distopia da obra literária “1984”, tenta-se dividir o Brasil em dois grandes blocos de pensamento ideológico, em torno de uma guerra eterna contra o inimigo, a saber: os partidos políticos de oposição e todos aqueles que pensam de forma contrária aos desígnios do Governo. Não se pode, com isso, transpor e manter o “duplipensar” em *Terrae Brasiliis*, com uma entonação coletiva cega e descompromissada da máxima distópica “owerlliana”, segundo a qual “guerra é paz, liberdade é escravidão e ignorância é força”.

Denota-se, à toda evidência, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República teria praticado, em tese, a conduta típica descrita no artigo 139 do Código Penal, ao difamar o Partido Democrático Trabalhista (PDT), imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Para Guilherme de Souza Nucci, difamar significa desacreditar uma pessoa publicamente, de modo a macular-lhe a reputação.¹¹ É dizer, este tipo penal implica em divulgar fatos difamantes à honra objetiva da vítima, sejam eles verdadeiros ou falsos. Assevera Cezar Roberto Bittencourt que difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação, que é a estima moral de que alguém goza no meio em que vive, sendo um conceito social.¹²

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 679.

¹² BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 2. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 356.



Impende assinalar, nessa ambiência lógica, que conforme o magistério jurisprudencial deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, a pessoa jurídica pode figurar como vítima do crime de difamação, já que, gozando de reputação e credibilidade, pode vir a ser abalada por campanha difamatória.¹³

Não se pode ignorar, presente tais razões, os danos e os abalos que as pessoas jurídicas podem sofrer se forem vítimas de imputações levianas e de fatos desabonadores do conceito e da dignidade que desfrutam na sociedade, máxime um partido político. Urge mencionar, por derradeiro, que este Egrégio Supremo Tribunal Federal já aceitou pedido de explicações em juízo formulado por partido político, por ocasião do no julgamento da Pet: 8199/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

III. DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, recebido o presente Pedido de Explicações em Juízo, **requer** a Vossa Excelência a determinação de notificação no prazo legal do **Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro**, a prestar as explicações necessárias, em especial para esclarecer se houve equívoco nas alegações veiculadas no seu perfil do *Twitter*, tais como: **a)** Qual/Quais partidos políticos integrantes do FSP supostamente recebem dinheiro proveniente do crime organizado e do tráfico de drogas?; **b)** O Partido Democrático Trabalhista (PDT) recebe ou já recebeu dinheiro decorrente de ilícito?; **c)** Como se dá a suposta operação financeira que “sustenta” os

¹³ “A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, não, porem, de injúria ou calúnia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (STF - Inq: 800 RJ, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 10/10/1994, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 19-12-1994 PP-35181 EMENT VOL-01772-02 PP-00298)”. É ainda: “A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia (STF - Pet: 4934 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: DJe-191 DIVULG 27/09/2012 PUBLIC 28/09/2012)”.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



partidos políticos membros do FSP?; **d)** Quais as informações que o Interpelado detém sobre o assunto, como as obteve e como as comprova?; **e)** Existem provas concretas de que os partidos membros do FSP recebem dinheiro de organizações criminosas?; **f)** Quais as organizações criminosas/terroristas a que o Interpelado se refere nas postagens?; **g)** Ao tomar posse da informação em apreço o Interpelado provocou os órgãos de investigação para apurar as condutas?; **h)** Se sim, há alguma investigação em curso?; **i)** Se não, por que as providências institucionalmente adequadas não foram tomadas?; e **j)** O que motiva o convencimento do Interpelado de que organizações criminosas sustentam os referidos partidos políticos?

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

CIRO FERREIRA GOMES

OAB/CE 3.339

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

RODRIGO TERRA CYRINEU

OAB/DF 55.451

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 148.494

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

LETÍCIA BEZERRA ALVES

OAB/PE 34.126

Impresso por: 941.436.902-00 Per: 8736
Em: 22/10/2019 09:48:24